



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

MENSAGEM Nº 030 /GG

Teresina, 01 de JULHO de 2008.

LIBO NO EXPEDIENTE  
Emi. 02/07/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que **“Cria o cargo de Procurador autárquico em quadro em extinção e altera a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, e dá outras providências”**.

O Poder Executivo no intuito de prosseguir no cumprimento da regularização das situações de servidores públicos do Estado do Piauí, que estavam sem adequação em seus cargos, bem como no sentido de reorganizar e dinamizar o assessoramento jurídico à autarquias e fundações vinculadas ao Poder Executivo, sempre respeitando o Princípio da Legalidade, e a valorizando tais profissionais que atuam junto as autarquias e fundações da administração pública apresenta à esta Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que transformados no cargo de carreira de Procurador Autárquico os atuais cargos de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico da administração autárquica e fundacional do Estado do Piauí e o cargo isolado de Procurador das autarquias.

A carreira de Procurador Autárquico, apesar de serem cargos em extinção, regularizam a situação de vários advogados públicos que historicamente estavam sem qualquer amparo legal e institucional, faz-se, no presente caso, justiça à classe destes operadores do direito que em muito contribuíram na defesa de suas respectivas autarquias e fundações.

Além da regularização da carreira de Procurador Autárquico, o supra projeto prevê toda a forma para o enquadramento no referido cargo, os seus direitos e obrigações, e fixa o subsídio para os mesmos.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa  
**NESTA CAPITAL**



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Com o intuito de melhorar o controle interno, e evidentemente a relação com outros entes públicos e privados, segue alteração na Lei Complementar nº 57, 07 de novembro de 2005, que dispõe sobre o plano de cargos e carreira da Auditoria Governamental da Controladoria Geral do Estado do Piauí, no sentido de melhorar a carreira de auditor, e, ainda, estabelecer similitude com o que ocorreu aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC, por força da Lei Complementar nº 91, de 30 de outubro de 2007.

Ainda no referido Projeto de Lei Complementar, consta alteração na Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, no sentido de organizar e dotar a Procuradoria Geral do Estado de instrumentos e estrutura necessárias a dar mais eficiência na Defesa das Instituições Públicas do Estado do Piauí.

Na alteração na Procuradoria Geral do Estado – PGE, fica criado o cargo de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, realizando, por essa razão, às alterações competentes ao texto da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, que são necessárias para a perfeita harmonia entre os dispositivos da referida lei.

Ainda, faz-se a transformação do cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Estado para o cargo de carreira de Analista Técnico da Procuradoria Geral do Estado, fixando seus subsídios.

Por último, para adequar a “importância incorporada” à remuneração do militares, processa-se alteração ao §3º, do art. 45-C, da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, ficando, assim, a nova redação, em consonância a todas as outras leis que tratam da referida matéria.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, protestos de especial consideração e elevado apreço e, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 01 DE JULHO DE 2008**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 02/07/2008

Cria o cargo de Procurador autárquico em quadro em extinção e altera a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os atuais cargos de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico da administração autárquica e fundacional do Estado do Piauí e o cargo isolado de Procurador das autarquias ficam transformados no cargo de carreira de Procurador Autárquico, organizado em quadro em extinção, desde que tenham como titulares servidores públicos estaduais, que anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham os referidos cargos ora transformados, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis.

Art. 2º Os atuais ocupantes e os servidores transpostos para o cargo de Procurador Autárquico constituem quadro em extinção, na forma do art. 49 da Lei Complementar nº 38, de 25 de março de 2004, cabendo-lhes a assessoria jurídica e representação judicial das autarquias e fundações públicas nas quais sejam lotados, ressalvada a competência da Procuradoria-Geral do Estado prevista no art. 2º, II, e art. 82 da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005.

§ 1º A verificação do atendimento às condições previstas no art. 1º desta Lei Complementar caberá à Secretaria de Administração do Estado do Piauí, com parecer da Procuradoria, devendo o ato respectivo ser publicado no Diário Oficial do Estado como condição indispensável para a sua eficácia.

§ 2º Fica proibido o provimento de cargo efetivo listado no art. 1º e do cargo de Procurador Autárquico, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que importe novo provimento nesses cargos.

Art. 3º O cargo de Procurador Autárquico é de carreira, organizado em quadro em extinção, sendo regido apenas por esta Lei e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

§ 1º Os atuais servidores que preencham os requisitos previstos no art. 1º desta Lei Complementar devem ser enquadrados na 1ª classe da carreira de Procurador Autárquico.



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

§ 2º Os Procuradores Autárquicos somente podem ter exercício nas autarquias e fundações públicas estaduais, sendo-lhes absolutamente vedado a representação judicial, extrajudicial, assessoria e consultoria do Estado do Piauí.

Art. 4º A supervisão das atividades de representação e assessoramento jurídicos das entidades da administração indireta, confiada à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 151, II, “c”, da Constituição Estadual, compreende as seguintes medidas:

I – através da Procuradoria dos Entes Vinculados, fazer a orientação técnica e a coordenação das atividades dos Procuradores Autárquicos, orientando-lhes sua atuação;

II – fazer inspeções e correições nos serviços jurídicos das entidades da administração indireta, cabendo ao Procurador-Geral do Estado instaurar processos administrativos disciplinares contra os integrantes da carreira de Procurador Autárquico estadual;

III – redistribuição ou lotação dos Procuradores Autárquicos, mediante ato do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, nas diversas entidades da administração indireta estadual, independentemente da entidade de ingresso no serviço público estadual ou daquela em que estejam atualmente em exercício.

Art. 5º Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis, aos Procuradores Autárquicos é vedado especialmente:

I – transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, salvo quando expressamente autorizados pelo Conselho Superior da Procurador-Geral do Estado;

II – advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses da Fazenda Pública estadual, nela incluídas as entidades da administração indireta;

III – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

Art. 6º Ao Procurador Autárquico é defeso exercer as suas funções em processo ou procedimento judicial ou administrativo:

I – de que for parte ou, de qualquer forma, interessado;

II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – quando seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;

IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 7º O Procurador Autárquico dar-se-á por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Procurador Autárquico comunicará ao Procurador Geral do Estado, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 8º Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

- I – perda reiterada de prazo;
- II – violação da proibição prevista no art. 4º, II.

Art. 9º A suspensão será aplicada por infração ao disposto no art. 4º, I e III, nos artigos 5º e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 10. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 6º, I e III, e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí.

Art. 11. Os valores dos subsídios dos cargos de Procuradores Autárquicos são os fixados no Anexo I desta Lei.

§1º Observada a situação pessoal de cada Procurador Autárquico ativo ou inativo ou pensionistas quando da entrada em vigor desta Lei, o subsídio compreende:

- I – vencimento;
- II – gratificação de representação;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – progressão horizontal;
- V – gratificação por condições especiais de trabalho.

§ 2º A percepção do subsídio não exclui o pagamento das seguintes verbas:

- I – décimo terceiro salário;
- II – adicional de férias;
- III – gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão;
- VI – vantagem de natureza indenizatória;
- VII – adicional de substituição;

§ 3º Fica vedada a concessão das vantagens absorvidas, na forma deste artigo, ou de vantagens com idêntico fundamento ou finalidade.

Art. 12. Nenhuma redução do subsídio percebido legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, ficando assegurado aos atuais Procuradores Autárquicos e aos enquadrados no cargo de Procurador Autárquico, na forma desta Lei, a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, observado como limite o subsídio do Governador do Estado.



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Art. 13. A Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, fica acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A Excepcionalmente, atendendo aos critérios de generalidade e impessoalidade, poderá o Chefe do Poder Executivo expedir ato de desenvolvimento funcional, sem observação do disposto nos arts. 13 à 19 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de desenvolvimento funcional previsto no *caput* dar-se-á independente do número de vagas existentes na classe ou referência.”(AC)

Art. 14. Os artigos 3º, 6º, 8º, 28, 29, 30 e 56 da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....  
II – Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos;  
II-A – Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;  
.....” (NR).

“Art. 6º .....  
.....  
Parágrafo único. Compete ainda ao Procurador-Geral do Estado disciplinar a sua substituição pelos Procuradores Gerais Adjuntos.”(NR)

“Art. 8º O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos serão escolhidos pelo Procurador-Geral do Estado, dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado.  
Parágrafo único. A representação dos cargos em comissão de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos corresponderá a 80%(oitenta por cento) da do Procurador Geral do Estado.” (NR)

“Art. 28. A Assessoria Técnica é o órgão incumbido de auxiliar o Procurador-Geral do Estado e os Procuradores-Gerais Adjuntos no exercício de suas funções, competindo-lhe:  
I – assessorar o Procurador-Geral do Estado e os Procuradores-Gerais Adjuntos, no desempenho de suas atividades técnicas e administrativas.  
.....” (NR)



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

“Art. 29. A Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 132 da Constituição Federal, atua exclusivamente por meio de Procuradores do Estado de carreira, aos quais incumbe o exercício da competência que lhes é própria e, por delegação, das atribuições do Procurador-Geral e dos Procuradores Gerais Adjuntos.

.....” (NR)

“Art. 30. ....

V – 30 (trinta) cargos de Procurador de 4ª Classe.

.....” (NR)

“Art. 56. Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Advogados.

§ 1º .....

XI – realizar audiências e sustentar oralmente nos feitos em que funcionarem.

§ 2º .....

§ 3º O Procurador-Geral do Estado poderá, ouvido o Conselho Superior, dispensar a realização de sustentação oral.” (NR).

Art. 15. A Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos artigos 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A. Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – coordenar os serviços da assessoria jurídica e legislativa do Gabinete do Procurador-Geral;

II – auxiliar o Procurador-Geral do Estado no desempenho de suas funções judiciais;

III – integrar, como membro permanente, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

IV – realizar, por delegação do Procurador-Geral, a distribuição dos expedientes de conteúdo judicial entre os diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

V – propor ao Procurador-Geral do Estado o exame pelo Conselho Superior de expedientes de conteúdo jurídico;

VI – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.” AC



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

“Art. 8º-B. Ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos compete:

I – auxiliar o Procurador-Geral do Estado no desempenho de suas funções jurídico-administrativas;

II – executar a política administrativa da Procuradoria-Geral do Estado;

III – coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado;

IV – supervisionar as atividades administrativas que envolvam os integrantes da carreira de Procurador do Estado;

V – coordenar a elaboração do plano anual de atividades;

VI – realizar a distribuição dos expedientes de conteúdo administrativo entre os diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

VII – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.” AC

Art. 16. A Seção II do Capítulo do Título II da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, passa a denominar-se “Dos Procuradores-Gerais Adjuntos do Estado”.

Art. 17. O Anexo Único da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, passa a vigorar com os acréscimos contidos no Anexo II desta Lei Complementar e com a exclusão do cargo de Procurador-Geral Adjunto anteriormente existente.

Art. 18. Os atuais cargos de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Estado ficam transformados em cargos de carreira de Analista Técnico da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º. Os valores dos subsídios dos cargos de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo III desta Lei.

§2º Observada a situação pessoal de cada Analista quando da entrada em vigor desta Lei, o subsídio compreende:

I – vencimento;

II – gratificação de representação;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – progressão horizontal;

V – gratificação por condições especiais de trabalho.

§ 3º A percepção do subsídio não exclui o pagamento das seguintes verbas:

I – décimo terceiro salário;

II – adicional de férias;

III – gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

§ 4º Fica vedada a concessão das vantagens absorvidas, na forma deste artigo, ou de vantagens com idêntico fundamento ou finalidade.



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Art. 19. O §3º do art. 45-C da Lei n. 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45-C .....

.....  
§3º A importância incorporada a título de gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento passa a constituir, a partir da publicação desta Lei, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e militares estaduais.”(NR)

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis que estabeleçam a disciplina da carreira e vencimento dos cargos ora transformados.

**2008.** **PALÁCIO DE KARNAK EM TERESINA (PI), DE DE**



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

**ANEXO I**  
**SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO**

<b>CARGO/CLASSE</b>	<b>VALOR DO SUBSÍDIO</b>
Procurador Autárquico de 1ª Classe	R\$ 7.150,00
Procurador Autárquico de 2ª Classe	R\$ 7.865,00

**ANEXO II**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
ACRESCIDOS AO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 1º  
DE NOVEMBRO DE 2005**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Procurador Geral Adjunto para Assuntos Judiciais	01	-
Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	01	-
Diretor-Chefe da Dívida Ativa Estadual	01	DAS-04
Gerente da Dívida Ativa Tributária	01	DAS-03
Gerente de Dívida Ativa Não-Tributária	01	DAS-03
Assistente de Serviços II	03	DAS-02

**ANEXO III**  
**SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE ANALISTA DA PGE-PI**

<b>CARGO/CLASSE</b>	<b>VALOR DO SUBSÍDIO</b>
Analista de Classe 1	R\$ 7.150,00
Analista de Classe 2	R\$ 7.865,00



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

para os devidos fins.

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

*Conceição da Maria Lages Rodrigues*  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado *Leal Júnior*

para relator.

Em *03 / 07 / 08*

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---


**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02**

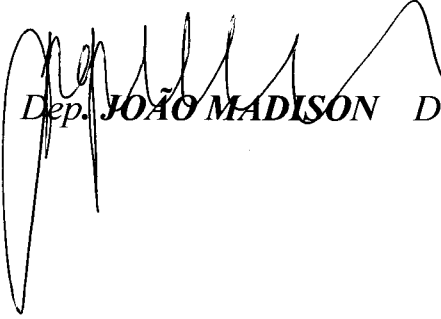
Nos termos do art. 117, § 4º, do Regimento Interno, modifica-se os arts. 1º e 18º do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 01 de Julho de 2008, que “Cria o cargo de Procurador autárquico em quadro em extinção e altera a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, e dá outras providências” que passam a ter seguinte redação:

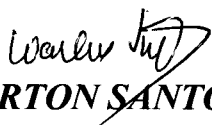
Art. 1º Os atuais cargos de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí e o cargo isolado de Procurador das autarquias ficam transformados no cargo de carreira de Procurador Autárquico, organizado em quadro em extinção, desde que tenham como titulares servidores públicos estaduais, que anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham os referidos cargos ora transformados, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis.

Art. 18. Os atuais cargos de Assessor Jurídico da Administração Direta do Estado ficam transformados em cargos de carreira de Analista Técnico da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES**, em Teresina, 08 de julho de 2008.

  
Dep. MAURO TAPETY

  
Dep. JOÃO MADISON

  
Dep. WARTON SANTOS



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS**

---

*Comissão de Constituição e Justiça*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/08, de julho de 2008.

Autor/Origem: Poder Executivo

Relator: Dep. Leal Júnior

AL Nº 1848/08, de 01.07.08

*Cria o o cargo de Procurador autárquico em quadro em extinção e altera a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, e dá outras providências.*

Nos termos do art. 117 § 4º, do Regimento Interno, oferecemos ao Projeto de Lei Complementar supra, a seguinte:

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei Complementar passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º. Os atuais cargos de Assessor Jurídico, Assistente Jurídico e Advogado da administração autárquica e fundacional do Estado do Piauí e o cargo isolado de Procurador das autarquias ficam transformados no cargo de carreira de Procurador Autárquico, organizado em quadro em extinção, desde que seus titulares sejam servidores efetivos do Estado do Piauí antes de 05 de outubro de 1988 e que, anteriormente a 23 de abril de 1993, seus titulares já detinham os referidos cargos ora transformados, conforme as normas constitucionais e legais aplicáveis.*

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Gabinete do Deputado LILIAN MARTINS**

---

**JUSTIFICATIVA**

A ascensão funcional é modalidade derivada de provimento de cargo público, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 837/DF, por violar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece a prévia aprovação em concurso como requisito imprescindível à ocupação de cargo no serviço público.


Entretanto, publicado o acórdão da referida ADIN em 23/04/93, essa data ficou sendo o marco inicial a partir do qual não seriam mais aceitas as ascensões (provimento derivado de cargos), daí a nossa sugestão quanto à contemplação da referida data no presente Projeto, impedindo possíveis ajuizamentos de ações objetivando a aplicação da mesma.

A data foi acolhida como marco, também, pelo Tribunal de Contas da União em diversos outros julgados que admitiram como regulares as ascensões ocorridas até 23 de abril de 93, tais como: 64/97 (FUNARTE), 255/00 (CHESF), 108/04 e 1082/06 (Correios) e 332/07 (Correios).

Importante destacar, ainda, que as decisões dos Tribunais estão sempre norteadas pelos princípios da boa-fé e de segurança das relações jurídicas, considerando-se o enorme lapso temporal transcorrido desde a lotação dos servidores nos respectivos cargos.

Ademais, com a nova redação do artigo aqui proposta menos de uma dezena de servidores será alcançada, com reduzidíssimo impacto financeiro, vez que todos já estão a perceber a remuneração fixada para o cargo ora criado, só que composto de verbas das mais variadas naturezas, o que será corrigido pelo presente Projeto com a criação da remuneração em forma de subsídio.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**, em 07 de julho de 2008.

  
Lilian Martins  
Dep. Estadual - 3133-3127  
P S B

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GAB. DEP. LEAL JÚNIOR**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/08**

**ASSUNTO:** Cria o cargo de Procurador Autárquico em quadro em extinção e altera a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004 e dá outras providências.

**AUTOR:** GOVERNADOR DO ESTADO

**RELATOR:** DEP. LEAL JÚNIOR

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado, que cria o cargo de Procurador Autárquico em quadro em extinção e altera a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004 e dá outras providências.

Juntamente com o projeto, fls. 04/11, veio a sua justificativa de fls. 02/03, afirmando que tais proposições objetivam a regularização da situação de servidores públicos estaduais.

O presente projeto de lei complementar visa:

I - a criação e regularização da carreira de procurador autárquico, prevendo a forma de enquadramento, seus direitos e deveres, fixando ainda subsídio para os mesmos, art. art. 1º a 12 e anexo I, do projeto de lei;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

II - a alteração da Lei Complementar nº 57 de 07 de novembro de 2005, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira da Auditoria Governamental da Controladoria Geral do Estado do Piauí, no sentido de melhorar a carreira de auditor, e ainda estabelecer similitude com o que ocorreu aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, Administração Financeira e Contábil - AFC, por força de Lei Complementar nº 91 de outubro de 2007, art. 13 do projeto de Lei;

III - a alteração da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, que instituiu a Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, no sentido de organizar a dotar a Procuradoria Geral do Estado de instrumentos e estrutura necessárias a dar mais eficiência na defesa das instituições públicas estaduais, art. 14 do projeto;

IV - no que se refere a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, que instituiu a Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, a criação do cargo de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, arts. 14, 15, 16 e 17 e anexo II do projeto;

V- ainda, no que se refere a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, que instituiu a Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, a transformação do Cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Estado no cargo de Analista Técnico da Procuradoria Geral do Estado, fixando seus subsídios, art. 18 e anexo III do projeto;



VI - Por fim, em seu art. 19, o projeto de lei em questão modifica a redação do parágrafo 3º, do art. 45 - C, da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, adequando a “importância incorporada” a remuneração dos militares;

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada é da competência legislativa do chefe do Poder Executivo Estadual, pois visa-se a modificação de alguns pontos da estrutura administrativa estadual.

Analisando-se o presente projeto de lei complementar verifica-se que o mesmo encontra-se em conformidade com a Constituição Federal.

No que se refere à legislação infraconstitucional o projeto em análise também obedece à mesma, estando, pois, em conformidade com a legislação federal pertinente, com a Constituição do Estado do Piauí, com o regimento interno da ALEPI e com as demais disposições legais aplicáveis.

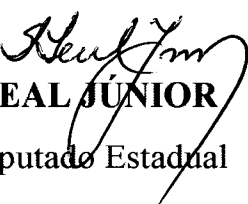
O presente projeto de lei complementar possui uma boa redação e respeita as técnicas legislativas


**DO EXPOSTO**, com fulcro no art. 34, IV, a, do Regimento Interno, em razão da satisfação das exigências constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, somos de parecer favorável pela



aprovação do presente projeto de lei complementar da forma como fora apresentado originalmente;

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO PIAUÍ, 12 DE JULHO DE 2008**

  
**LEAL JÚNIOR**  
Deputado Estadual

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>14 / 07 / 08</u>
 Presidente da Comissão de
<u>Justiça e Adm.</u>
<u>Pública</u>

